

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**PEDRO LUÍS LORUSSO BARBOSA**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Artigo

São Paulo

2020

**PEDRO LUÍS LORUSSO BARBOSA**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Presbiteriana Mackenzie, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ana Flávia  
Messa

**São Paulo**

**2020**

## O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em: \_/\_/

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Flávia Messa (Orientadora)

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

São Paulo  
2020

Á minha mãe, por seu imensurável esforço durante o meu crescimento educacional, seu apoio, coragem e ensinamentos nessa longa jornada da vida. A minha orientadora, pelo suporte em tempos difíceis e únicos como este em que vivemos.

## O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Pedro Luís Lorusso Barbosa

Orientadora: Professora Ana Flávia Messa

**Resumo:** Este artigo busca demonstrar os principais aspectos do Acordo de Leniência no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa o surgimento do instrumento, caracterizando suas semelhanças e diferenças com a origem mundial, principalmente na Europa e nos Estados Unidos da América. O Acordo de Leniência permite um pacto entre um órgão da administração pública e uma pessoa jurídica, com o intuito de dismantlar um esquema criminoso coordenado, que envolve outras pessoas jurídicas e agentes públicos. O estudo procurou analisar este instrumento no contexto da Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, apresentando seu conceito, requisitos, competência, natureza jurídica, efeitos, consequências, aspectos procedimentais, descumprimento, dentre outras peculiaridades marcantes. Além disso, o presente trabalho abordou o contexto do surgimento da Lei Anticorrupção.

**Palavras-Chaves:** Acordo de Leniência, Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, Administração Pública, Pessoa Jurídica.

**Abstract:** This article search for demonstrate the key aspects about the Leniency Program in the Brazilian legal order. It analyses the beginning of this instrument, as shows similarities and differences around the world, mainly in Europe and in the United States of America. The Leniency Program allows a pact between Public Administration governance and a Legal Entity, which aims to dismantle a criminal well-organized chain, involving entities and public agents. This paper focus to analyze the Leniency Program at the Anticorruption Law, the Act number 12.846/2013, reporting its concept, requirements, juridical identity, effects, consequences, procedural aspects, non-compliance, among other remarkable peculiarities. Furthermore, this paper addresses the emergence of the Anticorruption Law.

**Key-word:** Leniency Program, Anticorruption Law, Act. 12.846/2013, Public Administration; Legal Entity.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Contexto da Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. 3. Histórico do Acordo de Leniência: origem mundial e origem brasileira. 4. Administração Pública consensual. 5. Como são celebrados os acordos e as principais características do programa de leniência. 6. Natureza Jurídica. 7. Conceito. 8. Competência. 9. Requisitos. 9.1 Pioneirismo. 9.2 Cessação de conduta 9.3 Admissão da participação no ilícito e cooperação plena. 10. Efeitos e Consequências. 10.1 Exoneração da publicação de extrato da decisão condenatória. 10.2 Permissão para subsídios, incentivos e empréstimos. 10.3 Redução da multa. 10.4 Diminuição das sanções relativas à licitação e contratos administrativos. 11. Descumprimento. 12. Desistência ou rejeição da proposta. 13. Aspectos procedimentais. 14. Instituto da leniência como instrumento de regulação. 15. Casos Práticos. 15.1 Grupo SOG, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa. 16. Conclusão. 17. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

É evidente que as empresas jurídicas se utilizam de inúmeros meios para prática de crimes do colarinho branco, que envolvem a participação de agentes da Administração Pública. Nestes crimes, é fundamental que as empresas atuem em conjunto com agentes públicos e terceiros, de maneira organizada, para garantirem maiores lucros e ocultação do patrimônio adquirido no esquema criminoso. Na maioria dos crimes, as fraudes são de caráter transnacional e ocorrem sem levantarem suspeitas. Diante disso, são necessários anos de enorme esforço policial para deflagrar o esquema corruptivo.

O aumento nos crimes de corrupção e a impunidade legislativa de nosso sistema desencadearam na criação da Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846/13, também conhecida como LAC. Esta lei surgiu devido ao compromisso internacional ao combate à corrupção assumido pelo país e pelo firmamento de convenções contra a corrupção, como a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e a Convenção Interamericana contra a corrupção. A lei penaliza, nos âmbitos civil e administrativo, pessoas jurídicas devido a práticas em desfavor da Administração Pública.

No âmbito administrativo, a Lei Anticorrupção trouxe o dispositivo do acordo de leniência. Por meio dele as empresas podem ter sanções atenuadas ou isentas, desde que colaborem com as investigações, com o processo administrativo e cumpram requisitos mínimos, os quais serão abordados no decorrer deste trabalho.

O acordo de leniência surgiu como uma técnica de investigação, um meio de detecção da corrupção, com intuito de combater as condutas corruptas e anticoncorrenciais do mercado. Este instrumento também pode ser tratado como instrumento de promoção da justiça consensual e instrumento de regulação de condutas.

A leniência é um meio de obtenção de prova de ato de investigação, paralelamente ao que ocorre ao instituto da delação premiada das pessoas físicas. Procura criar incentivos para que as empresas tragam conhecimento das autoridades atos de corrupção e assemelhados que participaram para permitir o início ou expansão da investigação.

Este trabalho possui o intuito de estudar detalhadamente o Acordo de Leniência, com um viés educacional e analítico.

## **2 CONTEXTO DA LEI ANTICORRUPÇÃO, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Primeiramente, importante mencionar que a Lei Anticorrupção, ou Lei da Empresa Limpa, iniciou, no Brasil, a oportunidade de responsabilizar administrativamente e civilmente as empresas, por atos ilícitos praticados contra a coletividade. No período anterior a lei, o estado brasileiro apresentava o poder de persecução apenas às pessoas naturais que atuavam em favor da pessoa jurídica, com possibilidade de aplicar sanções jurídico-administrativas.<sup>1</sup>

Contudo, qual o real motivo para a criação da Lei da empresa limpa? A Lei nº 12.846/13 foi aprovada em agosto de 2013, devido aos contínuos escândalos de corrupção na política brasileira, que se intensificaram drasticamente nos séculos XX e XXI. Em conjunto com a corrupção surgiu o sentimento de revolta na população brasileira, principalmente pela impunidade aos políticos, que desviam milhões de reais dos cofres públicos, dinheiro este advindo do bolso da população.

Os exemplos são inúmeros, mas fundamental destacar alguns deles. No século XXI estourou um dos maiores escândalos da história brasileira, que ficou conhecido como mensalão. O esquema era marcado por envolvimento direto do Presidente Luís Inácio Lula da Silva com congressistas, os quais recebiam propina para aprovarem projetos e determinações do Poder Executivo. O alvoroço desencadeou a prisão do Ex-Ministro da Casa Civil a 10 anos e 10 meses de prisão, José Dirceu, do presidente do PT, José Genoíno, a 6 anos e 11 meses, e do tesoureiro do PT, Delúbio Soares, a 8 anos e 11 meses.<sup>2</sup>

Além disso, outro “espetáculo” político foi o da empresa estatal Petrobrás, que envolveu diretores nomeados pelo executivo, dentre deputados, governadores e senadores, além de outros agentes da Administração Pública. A operação Lava Jato, da Polícia Federal, investigou os crimes praticados por políticos do alto escalão, os chamados crimes do colarinho branco. A operação ajudou a recuperar milhões de reais aos cofres públicos, demonstrou a grandiosidade do esquema de corrupção no Brasil e colocou muitos políticos na cadeia.

Os casos acima citados, além de muitos outros, elencaram grande problema ético, cultural e sociológico do Brasil, a corrupção envolvendo membros da Administração Pública e particulares.

---

<sup>1</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas, São Paulo: Trevisan Editora, 2017, pag. 21.

<sup>2</sup> JOAQUIM, Falcão, Mensalão: Diário de um Julgamento / organização [coordenação Adriana Lacombe Coiro]. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO:2015, p. 256-257.

O ano de 2013 foi marcado por manifestações massivas nas ruas, pedidos de fim da corrupção, maior austeridade com os corruptos e justiça eram constantemente noticiados na mídia. Os brasileiros estavam inflamados com as construções de estádios e parques olímpicos, recentemente iniciados com as chegadas da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Por outro lado, setores essenciais para a sobrevivência, como saúde e educação eram sucateados e não ofereciam o mínimo de infraestrutura para a sociedade. Os movimentos exibiram natureza de massa, indignação e revolta, com pessoas de todas as faixas de idade, mas, principalmente, de jovens de classe média. As revoltas foram marcadas pela rápida disseminação do conteúdo em redes sociais, via internet.<sup>3</sup>

Diante da pressão causada pelas intensas manifestações populares ocorridas e, substancialmente, devido a forte influência internacional, o governo Federal Sancionou em primeiro de agosto de 2013 a Lei nº 12.846, também conhecida como Lei Anticorrupção, amplificando a possibilidade de responsabilizar pessoas jurídicas e partícipes por lesões à coletividade. O projeto, inerte desde 18 de fevereiro de 2010 na Câmara dos Deputados, foi votado e aprovado no senado federal em apenas 15 dias, sem qualquer emenda. Pode-se dizer que a rapidez em que foi aprovado deixou imperfeições e lacunas na lei.<sup>4</sup> Desta maneira, somente em 2013, o Brasil passou a ser parte de um repleto grupo de países que combatem ativamente a corrupção.

A Lei pode ser considerada um marco na história do País, pois é possível afirmar que pela primeira vez os corruptos do alto escalão sentiram que a impunidade poderia ter fim. A Lei originou-se a partir de convenções anticorrupção assinadas com outros países, como é o caso da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiro em Transações Comerciais Internacionais, a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e a Convenção Interamericana contra a corrupção, marcos na história da luta contra os corruptos.<sup>5</sup>

Como diz Aluisio de Souza Martins, é essencial a cooperação entre Estados para o combate à corrupção, tendo em vista a globalização e as teias econômicas entre os países, conforme expresso em:

---

<sup>3</sup> GLORIA, Maria, Manifestações de junho de 2013 no Brasil e Praças dos Indignados no Mundo, Petrópolis, RJ, 1. Ed, Vozes, 2014.

<sup>4</sup> AYRES, Carlos Henrique da Silva; MAEDA, Bruno Carneiro. O acordo de Leniência como Ferramenta de combate a corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós; Queiroz, Ronaldo Pinheiro (org.) Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>5</sup> ARAS, Vladimir. A nova Lei Anticorrupção Brasileira. 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/01/30/a-nova-lei-anticorruptao-brasileira>>. Acesso em: 08/11/2020



À intensificação das relações internacionais entre os estados nacionais e as instituições econômicas e financeiras, tem-se proliferada a corrupção em escala mundial. Como se trata de questão que extrapola as fronteiras nacionais, não pode ser enfrentada isoladamente, motivo pelo qual os estados soberanos, através dos principais organismos internacionais celebraram convenções internacionais para combater a corrupção.<sup>6</sup>

Assim, salienta-se que a Lei Anticorrupção surgiu devido ao cenário internacional, para punir os atos antiéticos praticados por empresas.

A Lei possui dois tipos de sanções, administrativa e judicial, ambas com repercussão financeira e patrimonial negativas para as empresas que desrespeitarem os requisitos da Lei e praticarem atos ilícitos contra a Administração Pública.

Segundo Vladimir Aras, esta Lei se integra e um sistema de promoção da integridade pública, o qual foi inaugurado com o Código Penal de 1942, e visa punir os crimes praticados contra a Administração Pública. Anteriormente, O Código Imperial de 1830 e o Código Penal americano do Brasil, especificamente o decreto 847/1890, dispunham poucos crimes administrativos, como o caso da prevaricação e do peculato.<sup>7</sup>

Diante da menção da Administração Pública, importante salientar os princípios basilares do Direito Administrativo, a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público. A supremacia do interesse público, também definido como princípio do interesse público ou finalidade pública é a função de atuar da Administração Pública, de atender aos interesses públicos. É a sobreposição do interesse público em face do interesse do particular, conferindo vantagens prerrogativas lícitas à Administração Pública para que atue. Por outro lado, a indisponibilidade do interesse público precede ao administrador, atuando como um freio à supremacia. O administrador não pode abrir mão do interesse público, é necessário aplicar a lei de ofício, logo, à legislação delimita os parâmetros de atuação dos membros da Administração Pública. Diante disso, o princípio da indisponibilidade pública apresenta os direitos e deveres de cada administrador.<sup>8</sup>

Constata-se que para responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica é fundamental o preparo do processo administrativo de responsabilização, conforme elencado do artigo oitavo ao artigo décimo quinto da Lei Anticorrupção. Por outro lado, a responsabilização judicial independe do processo administrativo. Desta maneira, basta que a

---

<sup>6</sup> MARTINS, Aluisio de Souza. O combate à corrupção como desafio transnacional. Revista FAETE. Disponível em: <[http://www.faete.edu.br/revista/ocombateacorrupo\\_como\\_desafio\\_transnacional.pdf](http://www.faete.edu.br/revista/ocombateacorrupo_como_desafio_transnacional.pdf)>. Acesso em: 08/11/2020.

<sup>7</sup> ARAS, Vladimir. A nova Lei Anticorrupção Brasileira. 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/01/30/a-nova-lei-anticorrupcao-brasileira/>>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>8</sup> MAZZA, Alexandre, Manual de direito administrativo, 9. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p.101-103.

autoridade administrativa comunique os fatos a autoridade judicial para demandar judicialmente, em benefício dos afetados, a empresa infratora.<sup>9</sup>

Importante frisar que a Lei da Empresa Limpa não concede imunidade penal, deixando a pessoa física exposta. Também, o Ministério Público pode ajuizar ação de improbidade contra a pessoa jurídica criminosa.

Com o intuito de deflagrar a prática lesiva e proteger os interesses da Administração Pública e da coletividade, o legislador inseriu na Lei o Acordo de Leniência, que traz a alternativa de celebração de acordo com o estado e a União. Neste acordo, a empresa celebrante recebe certos benefícios de pena, caso forneça informações suficientes para a resolução do conflito. O programa de leniência apresenta diversos requisitos para a celebração do acordo, os quais serão discutidos no decorrer do texto.

Além do acordo de leniência, o advento da Lei Anticorrupção deu importância a outro moderno método de combate à corrupção, o Programa de Compliance. Anteriormente, o Compliance não era visto com bons olhos pelas empresas e, na grande maioria dos casos, ficava de “escanteio”. Contudo, com a edição da LAC, o programa de integridade e transparência eclodiu como objeto imprescindível em uma empresa.

### **3 HISTÓRICO DO ACORDO DE LENIÊNCIA: ORIGEM MUNDIAL E ORIGEM BRASILEIRA**

O Acordo de Leniência surgiu nos Estados Unidos, no ano de 1978, no Departamento de Justiça americano. O primeiro programa de leniência americano difere do atual. Anteriormente, a empresa delatora, que necessariamente precisava ser a primeira a delatar o cartel, celebrava um acordo com departamento de justiça e recebia o benefício da anistia de multas e de um processo criminal.<sup>10</sup> Contudo, era fundamental que a investigação não estivesse em curso.

O programa americano era caracterizado pela discricionariedade do Departamento de Justiça, desta forma a empresa celebrante não sabia das vantagens que obteria ao celebrar o acordo com o órgão, fato que desestimulava o programa.

No ano de 1993, o acordo passou por três modificações principais. A partir desta data, se a empresa delatasse o esquema antes do início da investigação e preenchesse todos os

---

<sup>9</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

<sup>10</sup> SALOMI, Maíra Beauchamp. O acordo de leniência e seus reflexos penais. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 138-140.

requisitos do programa a anistia era concedida instintivamente.<sup>11</sup> Segundo, iniciada a investigação, caso a pessoa jurídica preenchesse todos os requisitos necessários na delação, poderia receber o benefício da anistia, que ficaria a critério discricional do Departamento de Justiça. Por fim, todos os empregados da empresa receberiam o benefício da anistia.

A drástica mudança no programa gerou frutos iminentes. A partir do ano de 1993 foram celebrados cerca de um acordo por mês, anteriormente a média de acordos celebrados era de um por ano. Estima-se que o programa economizou 1,5 bilhões de dólares aos cofres públicos americanos e ajudou a iniciar investigações internacionais que jamais seriam descobertas sem o programa.<sup>12</sup>

A União Europeia adotou o programa de leniência no ano 1996. Diferentemente do programa americano, o programa europeu utilizou um sistema de escalonamento das multas, atingindo não apenas o primeiro delator. Neste programa, o primeiro delator receberia uma redução da multa de 75% a 100%. Caso a investigação esteja vigente, a redução da multa cairia para 50% a 75%. Ademais, na posição de delator secundário ou acima disso, o valor da multa seria reduzido de 10% a 50%, sempre observando os critérios da Comissão Europeia. A inserção do programa trouxe benefícios à economia da Europa e o resultado foi visto com bons olhos.<sup>13</sup>

No ano de 2002, o sistema passou por mudanças que diminuiriam o poder discricional da Comissão e aumentaram a transparência do programa. A partir desta data, a pessoa jurídica que delatasse o cartel a Administração Pública, ainda que haja investigação em andamento, teria imunidade total, desde que a autoridade não apresentasse provas suficientes para a condenação da empresa. Além disso, não seria mais necessária a presença de prova decisiva, apenas a empresa que exerceu coerção sobre as demais do cartel estaria excluída do acordo. As alterações no programa de leniência europeu o aproximaram do programa estadunidense.<sup>14</sup>

O programa de leniência brasileiro surgiu nos anos 2000, com a publicação da Lei nº 10.149, que modificou a Lei de defesa da concorrência, Lei nº 8.884/94. Esta lei inseriu o

---

<sup>11</sup> SALOMI, Maíra Beauchamp. O acordo de leniência e seus reflexos penais. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 139.

<sup>12</sup> GRIFFIN, James M. A summary overview of the antitrust division's criminal enforcement program. The modern leniency program after ten years. Disponível em:

<<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/201477.htm>>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>13</sup> MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; PEÑALOZA, Rodrigo. Programas de leniência, corrupção e o papel da Corregedoria da autoridade antitruste. Brasília: Associação Nacional dos Centros de Pós Graduação em Economia, Universidade de Brasília, 2004. Disponível em

<<http://econpapers.repec.org/paper/anpen2004/091.htm>>, pag. 4-5.

<sup>14</sup> Idem, 2012, p.148-152.

acordo de leniência em seu bojo, dando a possibilidade da União celebrar acordos com particulares que haviam cometido crimes contra a ordem econômica. Inicialmente, a empresa poderia receber imunidade total ou parcial, dependendo de requisitos a serem sanados. Ademais, os funcionários da empresa também seriam agraciados com a isenção de um processo criminal, desde que assumissem a sua responsabilidade no cartel e cooperassem nas investigações.<sup>15</sup>

Para que a empresa usufruísse a imunidade total, assim adquirindo imunidade integral em relação às multas e ao processo criminal, deveria preencher certos requisitos, tais como: 1. Ser a primeira empresa a procurar o órgão competente, no caso a SDE, Secretária de Desenvolvimento Econômico; 2. O órgão competente não poderia apresentar conhecimento do cartel; 3. A empresa deveria parar com a atividade ilícita a partir da data do acordo; 4. Cooperação total; 5. a celebrante deveria fornecer documentos solicitados e delatar os demais integrantes do cartel; 6. a delatora não poderia ser a empresa principal dentre as demais da prática coordenada horizontal.

Por outro lado, caso a Secretária de Desenvolvimento Econômico tivesse conhecimento do cartel, a empresa que completasse os demais requisitos receberia a imunidade parcial, com redução das multas de 1/3 a 2/3 e imunidade integral ao processo criminal.<sup>16</sup>

O programa de leniência brasileiro difere do americano, principalmente, quanto à imunidade total das multas. No programa europeu e americano é possível atingir imunidade integral com a investigação em andamento, contudo no programa brasileiro só é possível com o desconhecimento total da SDE. O programa americano exige o ressarcimento da empresa lesada, enquanto os acordos europeus e brasileiros não contem esta característica.

Importante salientar que o Cade, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, é o órgão discricionário brasileiro que apresenta o atual programa de leniência antitruste brasileiro, disposto na Lei nº 12.529/2011, que alterou a Lei nº 8.884/1994, que tratava anteriormente das condutas anticoncorrenciais. Na lei anterior, o entre autorizado para

---

<sup>15</sup> MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; PEÑALOZA, Rodrigo. Programas de leniência, corrupção e o papel da Corregedoria da autoridade antitruste. Brasília: Associação Nacional dos Centros de Pós Graduação em Economia, Universidade de Brasília, 2004. Disponível em <<http://econpapers.repec.org/paper/anpen2004/091.htm>>, pag. 6-7.

<sup>16</sup> Idem, 2004, p. 6-7.

validação dos acordos era a Secretária de Desenvolvimento Econômico, porém, a Lei de 2011 deu a Superintendência-Geral do Cade esta atribuição.<sup>17</sup>

#### 4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL

O consensualismo no Direito Administrativo permite a cooperação entre a Administração Pública e as empresas privadas. Diferentemente da estrutura costumeira, em que os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público são elevados ao topo, o consensualismo procura dialogar o poder público e o poder privado em busca da resolução de conflitos.<sup>18</sup>

A promulgação da Lei nº 12.846/2013 impôs a possibilidade de a Administração Pública celebrar acordos, especificamente o acordo de leniência, entre as empresas privadas e a Administração Pública. Desta forma, a lei anticorrupção ampliou o consensualismo na Administração dos órgãos públicos e no Direito Administrativo.<sup>19</sup>

Anteriormente, o Direito Administrativo era fundado no princípio da legalidade, possibilitando ao administrador que as decisões se baseassem estritamente no conjunto normativo. O quadro dificultava a relação entre as pessoas jurídicas de direito privado e o órgão público. Por outro lado, o Direito Administrativo Consensual flexibiliza estas ações, abrindo espaço para um poderoso artifício, o diálogo.

O princípio da supremacia do direito público ao direito privado sempre foi outro impeditivo para a flexibilização dos acordos. Segundo este princípio, o interesse público se sobressai ao interesse privado, colocando o particular em segundo plano, desta forma, dificultando o diálogo.

A edição da Lei anticorrupção alterou o tradicional sistema administrativo. Os artigos 16º e 17º da LAC autorizam acordos entre as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos públicos.<sup>20</sup> Estes artigos exibem traços consensuais na Lei Anticorrupção. Especificamente, o

---

<sup>17</sup> CADE. O que é o Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica?, Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia\\_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf)>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. “A Administração Consensual como a Nova Face da Administração Pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, 2009, p. 305-308.

<sup>19</sup> CONJUR. Perspectivas para a segurança jurídica do acordo de leniência, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-05/leniencias-questao-perspectivas-seguranca-juridica-acordos-leniencia>>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>20</sup> Artigo 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm).

artigo décimo sétimo demonstra instrumento consensual na esfera dos contratos públicos.<sup>21</sup> Neste caso, o acordo de leniência pode ser comparado a medidas consensuais na esfera do Direito Penal, como a delação premiada, artigos 4º a 7º da Lei nº 12.846/2013<sup>22</sup> e as transações penais, artigo 76º da Lei nº 9099/95<sup>23</sup>, a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

A edição da Lei demonstra uma nova fase, com abertura ao consensualismo. Contudo, é preciso paciência, pois as implementações ainda são pequenas diante do gigante legado legalista em nosso Direito.

Logo, a leniência também é um instrumento de promoção da consensualidade, da justiça negociada. Desse modo, o acordo pode servir para abreviar o litígio judicial-administrativo e facilitar a composição entre as partes, estado e infrator-colaborador. A Lei Anticorrupção também prevê esta função do acordo quando estipula que deve haver admissão na participação do ilícito, cooperação, comparecimento a todos os atos e admissão de penalidade abrandada.

Esta composição consensual dispersa inegável ganho para o interesse público.

## **5 COMO SÃO CELEBRADOS OS ACORDOS E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA**

O acordo de leniência foi instituído na Lei Anticorrupção para combater diretamente a conduta anticoncorrencial mais perniciosa da ordem econômica, o cartel, previsto no parágrafo terceiro do artigo 36, da Lei 12.529/2011, a Lei de Defesa da Concorrência.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica.<sup>24</sup>

O programa de leniência antitruste, da autoridade de defesa de concorrência, por meio do próprio Cade, da Controladoria Geral da União e do Ministério Público é uma manifestação do Direito Premial, visto que um indivíduo, especificamente uma empresa, praticou um ilícito e decide colaborar com a autoridade em troca de benefícios. Este programa

---

<sup>21</sup> CONJUR. Acordos de Leniência na Lei Anticorrupção cumprem diferentes papéis, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-23/interesse-publico-acordos-leniencia-lei-anticorruptcao-cumprem-diferentes-papeis>>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 08/11/2020

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)

é voltado para práticas coordenadas horizontais, como o cartel, ou seja, arranjos anticompetitivos entre concorrentes. O acordo de leniência apresenta direcionamento muito específico.

Para celebrar o acordo de leniência e usufruir com os benefícios do acordo é necessário que a empresa delatora cumpra alguns requisitos, são eles:

- a empresa delatora deve ser a primeira requerente a expressar o desejo de formalizar o acordo de leniência;

Esta disposição da Lei é muito importante, pois confere ao arranjo anticompetitivo instabilidade e desconfiança, visto que apenas uma das empresas pode participar do programa.

- a requerente deve cessar a prática da conduta anticoncorrencial;
- o Cade não usufrua de conjunto probatório satisfatório para a condenação, ou seja, o delator deve colaborar com provimento provas;
- a requerente deve confessar a prática e cooperar com a identificação dos demais indivíduos e obtenção de provas;<sup>25</sup>

Abordaremos os requisitos para celebração do acordo mais profundamente no decorrer deste trabalho.

Um dos pontos de sucesso do acordo celebrado com o Cade é em relação às provas apresentadas pela delatora, não basta apenas à narrativa, é necessário subsidiar com provas verídicas. Apesar disso, há liberdade em relação às provas, com a autorização de fotos, mensagens de *Whatsapp*, e-mails e anotações. Portanto, é fundamental que a empresa forneça um material probatório mínimo ao Cade. Salienta-se que é permitido ao Cade ir até o poder judiciário pedir autorização para complementar o acervo probatório, com busca e apreensões, por exemplo.<sup>26</sup>

O acordo celebrado traz benefícios à empresa lesante. Dentre eles está a imunidade antitruste, em que o Cade não pode condenar a empresa praticante do ato ilícito. Na hipótese do Cade apresentar conhecimento prévio, ainda que não profundo, e houver instaurado qualquer procedimento investigativo, eventual acordo de leniência gerará apenas redução de um a dois terços da multa aplicável, impossibilitando a imunidade antitruste.

O programa de leniência também traz desvantagens para a empresa celebrante. Com a promoção do acordo, a empresa estará assumindo publicamente que cometeu um ilícito, um cartel, causando eventuais danos de imagem ao nome da companhia. Na verdade, a principal

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, art. 86, parágrafo 1º, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)> Acesso em: 08/11/2020

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

desvantagem são as consequências civis, porque não há imunidade civil dentro do acordo. Logo, caso eventual empresa ou o Ministério Público entenderem que há danos a serem reparados é possível ajuizar ações na justiça civil para a reparação dos danos.<sup>27</sup>

Destaca-se que, no âmbito da LAC, não há imunidade penal em relação à pessoa física. Contudo, o acordo praticado em conjunto com o Ministério Público, seja pelo Cade ou pela CGU, pode conferir a pessoa física imunidade criminal.

## 6 NATUREZA JURÍDICA

Apesar da incorporação do acordo de leniência na Lei Anticorrupção no ano de 2013, ainda não há posicionamento doutrinário majoritário quanto a sua natureza jurídica. É certo que o programa de leniência é dispositivo de prova para instrução processual penal-administrativa.

Assim, o acordo celebrado entre a Administração Pública e a pessoa jurídica reúne material probatório para formalização e complementação de novas investigações e processos penais-administrativos, que visam indiciar novos agentes lesivos. Em outras palavras, o acordo de leniência firmado irá produzir provas que serão utilizadas em processos contra os outros membros da prática coordenada horizontal. Desta forma, o acordo de leniência formalizaria instrumento de prova para o subsídio de novos processos.<sup>28</sup>

Para a celebração do acordo, os acervos de provas devem ser amplos, robustos e verdadeiros, pois desencadearão em processos e acusações sérias contra grandes empresas. É essencial o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando a oportunidade para que as empresas alvo se manifestem, sempre em busca da verdade real.

Conjuntamente, é possível dizer que o acordo de leniência apresenta caráter contratual. As partes assinam um acordo, com presunção de boa fé, em que é celebrado um pacto com responsabilidades a serem cumpridas. A pessoa jurídica deve cessar a prática ilícita, apresentar conjunto probatório mínimo e delatar seus companheiros, enquanto a Administração Pública deve atenuar as sanções impostas a delatora.

Observa-se que no instituto da leniência, o delator não pode permanecer em silêncio, pois deve apresentar provas dos fatos e indicar os partícipes dos delitos. O fato revela antítese em relação ao direito ao silêncio do processo penal. O processo penal apresenta o termo *nemo*

---

<sup>27</sup> BERTONCINI, Mateus. Capítulo V - Do acordo de leniência. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio (Coord.). Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014, p. 190.

<sup>28</sup> CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag. 378.



*tenetur se detegere*, ou seja, nada a temer se for detido. Neste caso, o investigado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Diante disso, pode-se manter em silêncio e o fato não será interpretado em prejuízo de sua defesa, conforme expresso no artigo 186, parágrafo único do Código de Processo Penal.<sup>29</sup>

## 7 CONCEITO

De acordo com José Anacleto Santos e Mateus Bertoncini, o acordo de leniência, inserido na Lei da Empresa Limpa, pode ser definido como:

acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.<sup>30</sup>

Diante disso, pode-se afirmar que o acordo de leniência é um pacto celebrado entre um órgão da administração pública competente e uma pessoa jurídica, com o intuito de dismantlar um esquema criminoso coordenado, que envolve outras pessoas jurídicas e agentes públicos. Estes agentes trabalharam conjuntamente para desviar dinheiro público e superfaturar em esquemas sombrios.

O programa procura criar incentivos para que as empresas tragam conhecimento às autoridades atos de corrupção e assemelhados que participaram do esquema, assim permitindo o início ou expansão da investigação. Esta apuração necessariamente deve levar a identificação de terceiros que tenham participado dos ilícitos podendo também ser outras empresas envolvidas ou os próprios servidores públicos. O reflexo disto é que a leniência não pode ser a mera confissão de um fato que já era conhecimento das autoridades. Este entendimento, segundo o Procurador da República Paulo Roberto Galvão, está assentado em diversas decisões da quinta câmara de coordenação e revisão do MPF<sup>31</sup>. Além disto, este conceito decorre da própria Lei nº 12.846/13, no artigo 16.<sup>32</sup>

Um dos objetivos da leniência é quebrar o pacto de silêncio entre corruptor e corrompido e incentivar que um deles traga ao conhecimento das autoridades o ilícito.

---

<sup>29</sup> Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 08/11/2020

<sup>30</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pag. 280.

<sup>31</sup> YOUTUBE. Painel de Leniência na Lei Anticorrupção, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XOT4o70veg0>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>32</sup> Art. 16: A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte.

A detecção pode ocorrer em dois momentos<sup>33</sup>:

1. Já existe uma investigação em andamento contra a empresa, mas ela traz fatos e informações novas que não eram abarcados inicialmente pela investigação;

2. Não existe investigação e a empresa espontaneamente traz fatos ao conhecimento das autoridades fazendo a chamada denúncia espontânea<sup>34</sup>

Logo, o acordo de leniência busca, com o auxílio do delator, formar um acervo probatório robusto para acabar com as condutas anticoncorrenciais, assim se caracterizando como instrumento de prova processual-administrativa.

Por fim, o delator recebe prêmios com a atenuação de suas sanções e a Administração Pública colaborações com a resolução do esquema.

## 8 COMPETÊNCIA

Conforme a Lei da Empresa Limpa assenta, a competência para solenizar a composição é da autoridade máxima de cada entidade pública.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo(...)

Dessa forma, é possível que a Lei Anticorrupção seja regulamentada em estados, assim, cada ente federativo poderia indicar, através do poder discricionário, qual seria o órgão competente para participar do programa de leniência. Dentre os estados que regulamentaram a Lei em seu procedimento normativo estão Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Exemplifica-se que no estado de São Paulo, a Controladoria Geral do Município é o órgão competente para firmar os acordos.

Observa-se que a empresa infratora pode firmar acordos de leniência independentes, com cada órgão competente. O firmamento de cada acordo fica a critério das autoridades competentes de cada órgão. O próprio regulamento antitruste do Cade não prevê qual órgão deve ser procurado primeiramente pela empresa infratora, caso queira celebrar o acordo.

---

<sup>33</sup> YOUTUBE. Painel de Leniência na Lei Anticorrupção. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XOT4o70veg0>.

<sup>34</sup> CONJUR. Aplicação dos efeitos tributários da denúncia espontânea na delação premiada, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-13/opinioao-efeitos-tributarios-denuncia-espontanea-delacao>. Acesso em: 08/11/2020

Desta forma, a empresa delatora pode firmar acordo com a CGU e, posteriormente com o MPF e o Cade, ou da forma que melhor desejar.<sup>35</sup>

Verifica-se que, conforme diz o artigo 16º, §10º, da LAC, a Lei é expressa no sentido que tanto em território federal quanto em território internacional, o órgão conveniente para celebrar os acordos é a Controladoria-Geral da União.<sup>36</sup> A competência do Ministério Público em celebrar acordos de leniência não está disposta na Lei Anticorrupção, mas advém do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, que estabelece suas funções institucionais.

Entretanto, a maioria da doutrina crítica a opção do legislador neste dispositivo. Carolina Barros Fidalgo e Rafaela Coutinho Canetti apontam a ausência de regulamento, pois o dispositivo da abertura para qualquer unidade da Administração Pública celebrar os pactos lenientes. Entretanto, o ideal para o cenário seria a centralização da competência em um órgão pré-existente, com experiência e parâmetros específicos no tema.<sup>37</sup>

Valdir moyses, Marcelo Vianna e Modesto Carvalhosa entendem que a competência do parágrafo décimo deveria ser estendida ao caput do artigo 16, conforme mencionado por eles:

a competência para celebrar acordos de leniência à desfrutável “autoridade máxima” do ente público envolvido – o que em si é uma contradição em termos com a finalidade da presente Lei – o § 10o do art. 16 retifica essa intransponível aberração, determinando que cabe à CGU celebrar tais pactos no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como nos “atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira”<sup>38</sup>

A indicação discricionária do órgão competente, por parte dos estados, distrito federal e municípios, gera insegurança jurídica em nosso sistema, além de ferir o princípio administrativo da impessoalidade, o qual busca atuar para a coletividade, com conduta imparcial, sem favorecer ou prejudicar grupo específico. Assim, compartilho do entendimento dos exímios doutrinadores, a fim de dar maior regulamentação e segurança ao ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>35</sup> CADE. O que é o Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica? Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia\\_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf)> Acesso em: 08/11/2020

<sup>36</sup> § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

<sup>37</sup> FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de Leniência na lei de combate a corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Orgs.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 270.

<sup>38</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 104-106.

## 9 REQUISITOS

Para celebração do acordo é necessário que a pessoa jurídica preencha os quesitos cumulativos dispostos no artigo 16, § 1º, incisos, I, II, III, da Lei 12.846/13.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos.<sup>39</sup>

### 9.1 Pioneirismo

De acordo com o artigo 16, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Anticorrupção, é fundamental que a pessoa jurídica seja a primeira integrante do esquema coordenado horizontal a demonstrar o desejo de cooperar com as investigações. Desta forma, as demais empresas envolvidas no ilícito não poderão usufruir dos benefícios do acordo, exceto em novas infrações.

Caso a proposta não seja aprovada, o pioneirismo é reaberto, com a possibilidade de outras pessoas jurídicas firmarem o acordo. A proposta pode ser oferecida pela pessoa jurídica de maneira oral ou escrita. Além disso, o pioneirismo apresenta data limite, visto que não será caracterizado na hipótese de a autoridade competente já ter recebido o relatório, que determina os procedimentos administrativos.

Em situações que há mais de um ilícito, o pioneirismo pode ser separado de acordo com cada conduta ilícita, de forma a dar a possibilidade de figurar mais de uma pessoa jurídica, integrantes do mesmo cartel, colaborando com a Administração Pública.

O grande problema para as empresas interessadas é de que o procedimento leniente ocorre em sigilo total, desta forma a pessoa jurídica interessada não sabe se outra empresa já firmou o pacto com a Administração Pública. Diante disso, muitas empresas acabam por não se manifestarem com medo de ficarem com as mãos vazias.<sup>40</sup>

### 9.2 Cessaçã de conduta

O artigo 16, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Anticorrupção, é claro no sentido que a empresa delatora deve interromper a prática da conduta ilícita, a partir da propositura do acordo. Na hipótese de a pessoa jurídica não interromper a atividade, o pedido de acordo será

---

<sup>39</sup> Artigo 16, § 1º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>40</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas, São Paulo: Trevisan Editora, 2017, pag. 119-121.

rejeitado. Ao firmar o acordo, se alguma empresa desrespeita-lo, a autoridade competente poderá cancela-lo, suspendendo às imunidades dadas a instituição.

Destaca-se que atos ilícitos consumados, como a assinatura de um contrato, o qual está em execução em virtude de atos corruptos, não deverão ser interrompidos, pois o ato é instantâneo e já foi encerrado.

### **9.3 Admissão da Participação no Ilícito e Cooperação Plena**

O terceiro quesito, disposto no artigo 16, inciso III, da Lei da Empresa Limpa, impõe que a pessoa jurídica delatora reconheça a participação no ilícito e coopere integralmente com a Administração Pública. Normalmente, as empresas demoram meses para admitirem sua participação em escândalos de grandes proporções, podendo levar meses após a primeira reunião com o órgão competente.

O reconhecimento é formalizado no momento que a autoridade competente aceitar as condições do acordo celebrado. Antes disto, não basta que a empresa manifeste em qualquer veículo de mídia a sua culpa pelos ilícitos. A culpa é reduzida a termo e a empresa apresenta como participou dos esquemas, especificando sua função e tarefas. Logo após é necessário à delação das demais empresas e pessoas físicas do esquema.

Destaca-se que a interessada deve delatar todos os envolvidos, condição para a validade do acordo de leniência, com especificações nas atribuições organizadas pelas empresas na prática do ato lesivo.

A pessoa jurídica deve fornecer um acervo probatório mínimo, dados e informações com detalhes substanciais para apuração da conduta. Há flexibilização no fornecimento de provas, com admissão de mensagens e fotos.

Os celebrantes devem cooperar continuamente com a autoridade, uma vez que o acordo é suspenso caso interrompam o auxílio. Os favorecidos também devem comparecer fisicamente sempre que solicitados pela autoridade competente, encerrando o ciclo com o fim do acordo.

Outro ponto importante é de que é necessário respeitar o período de validade do acordo de leniência, assim adquirindo eficácia jurídica e validade.

Observa-se que esta legislação responsabiliza objetivamente as empresas que praticarem crimes contra o estado. Caso uma pessoa natural atue em prol da pessoa jurídica e

esta presente ganhos ilicitamente, a empresa responde objetivamente pelas práticas efetuadas por parte da pessoa natural.<sup>41</sup>

## 10 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

A assinatura do acordo propicia benefícios e responsabilidades à pessoa jurídica celebrante, conforme expresso no artigo 16, parágrafo segundo, da LAC.

§2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.<sup>42</sup>

Ante o exposto, iremos elencar os privilégios adquiridos pelas empresas ao assinarem o acordo com a Administração pública.

### 10.1 Exoneração da publicação de extrato da decisão condenatória

Neste caso, com a assinatura do acordo, a pessoa jurídica não está obrigada a publicar eventual decisão condenatória, disposta no artigo disposto no artigo 6, inciso II, da LAC<sup>43</sup>, de forma a diminuir os efeitos negativos impostos ao publicar os atos lesivos praticados contra a coletividade.

### 10.2 Permissão para subsídios, incentivos e empréstimos

A Lei da Empresa Limpa determina que o Poder Judiciário detenha o poder de proibir as pessoas jurídicas a receber subsídios, incentivos, empréstimos, subvenções e doações, caso pratique atos infracionais contra a Administração Pública, por um período de um a cinco anos. No entanto, a celebração do acordo isenta a empresa deste proibitivo.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas, São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 125-126.

<sup>42</sup> Artigo 16, §2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>43</sup> Artigo 6, II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, II - publicação extraordinária da decisão condenatória. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 08/11/2020

<sup>44</sup> Artigo 19, IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 08/11/2020

### 10.3 Redução da multa

A lei nº 12.846/13 estipulou que, no processo administrativo, a pessoa jurídica que cometer infrações contra a coletividade sofrerá com uma multa de 0,1% até 20% de seu faturamento bruto do último exercício. Lembrando que o faturamento anual mencionado se refere ao ano em que foi instalado o processo administrativo.

Dado que o órgão competente não identifique a base de cálculo do faturamento bruto anual da empresa celebrante, pode-se aplicar uma multa com valor mínimo de R\$ 6.000,00 e valor máximo de R\$ 60.000.000,00.

Com a assinatura do acordo, o valor da multa pode ser reduzido até 2/3 do total, a depender da discricionariedade do órgão competente. Os parâmetros levados em consideração para a redução da multa é a cooperação da pessoa jurídica com as investigações e o nível de contribuição dado por ela na busca pela verdade real. Assim, quanto mais provas, confissões e delações, maior a redução da multa, sempre com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.<sup>45</sup>

### 10.4 Diminuição das sanções relativas à licitação e contratos administrativos

A Lei Anticorrupção permite acordos de leniência por infrações dispostas na Lei de Licitações e Contratos. A Lei nº 8.666/93 impõe sanções administrativas às pessoas jurídicas que cometeram ilícitos previstos no regimento. São elas: multas, suspensão temporária de participação em licitação, interdição em contratar a Administração Pública e declarações de inidoneidade;<sup>46</sup>

Assim sendo, também se baseando nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a celebração do pacto pode atenuar as sanções impostas pela Lei, de forma a beneficiar a pessoa jurídica.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas, São Paulo: Trevisan Editora, 2017, pag. 127-133.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) Acesso em: 08/11/2020

<sup>47</sup> Idem, 2017, p. 138-145.

## 11 DESCUMPRIMENTO

A formalização do acordo elenca inúmeras responsabilidades para a pessoa jurídica celebrante, como fornecimento de documentos, cooperação integral no período de validade do compromisso, delações, fim da prática ilícita, dentre outros. O não cumprimento de qualquer uma de suas responsabilidades desencadeia na quebra do trato, impondo consequências à interessada.

Também é identificado o descumprimento do acordo caso identifique-se a prática de novas infrações, contra o Poder Público, pela mesma pessoa jurídica.

A desobediência veda a pessoa jurídica de celebrar novo acordo pelo período de três anos, desde a notificação da violação pela Administração Pública, como disposto no artigo 16, § 8º, da LAC.<sup>48</sup> Além disso, a pessoa jurídica terá todos seus benefícios revogados e as sanções serão impostas integralmente, como, por exemplo, a multa, a qual será cobrada em montante total. Por fim, a empresa é inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

## 12 DESISTÊNCIA OU REJEIÇÃO DA PROPOSTA

O artigo 34 do decreto nº 8.420/2015 dispõe que: Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.<sup>49</sup>

Com isso, caso a pessoa jurídica celebrante entenda que não serão benéficas às imposições do acordo, poderá o renuncia-lo a qualquer momento.

A proposta oferecida pela interessada também pode ser rejeitada pela Administração Pública. Na maioria dos casos, a rejeição ocorre, pois a empresa não apresentou conjunto probatório suficiente para dar continuidade às investigações e/ou não tem interesse em delatar as demais envolvidas no esquema fraudulento. Muitas vezes, também, o pedido é rejeitado devido a solicitações extraordinárias e inconcebíveis. É fundamental que a Administração Pública poupe esforços em casos que não darão frutos positivos, em respeito à economia processual.

---

<sup>48</sup> § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto Federal nº 8.420 de 18 de março de 2015, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm) Acesso em: 08/11/2020



Uma vez rejeitada a proposta pela Administração Pública, não significa que foi reconhecida, pelo Poder Público, a prática da infração por parte da empresa. No mesmo sentido, a desistência do acordo não tipifica a confissão da parte interessada. Estas disposições se encontram no artigo 32, parágrafo único, da portaria 910/2015 da Controladoria Geral da União.<sup>50</sup>

### 13 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Os procedimentos envolvendo a Lei nº 12.846/13 podem ser regulamentados nos entes federativos. O rito do procedimental no âmbito federal é baseado na Portaria nº 910/2015 da Controladoria Geral da União e na Instrução Normativa nº 74/2015 do Tribunal de Contas da União. O procedimento também se fundamenta no Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei da Empresa Limpa.

A pessoa jurídica interessada possui três oportunidades para propor o acordo de leniência. São elas:

1. Antes da abertura do processo-penal administrativo.
2. Durante a fase postulatória do processo aberto pelo órgão competente.
3. Durante a fase instrutória do processo penal administrativo.<sup>51</sup>

Com o fim da fase instrutória não é mais admitido o pedido, tendo em vista que a Administração Pública já formou o *Opinio Delicti*, com um acervo probatório amplo e suficiente. Diante disso, qualquer nova cooperação oferecida pela interessada não será avaliada.

Lembrando que o oferecimento de planeamento do acordo de leniência poderá ser executado de maneira escrita ou oral, conforme dispõe o artigo 31º do Decreto Federal nº 8.420/2015.<sup>52</sup>

Mateus Bertoncini critica a possibilidade da celebração do acordo de leniência de maneira oral, pois, segundo ele, afeta não apenas o cumprimento do acordo, mas também a segurança jurídica, a garantia dos direitos dos administrados e a transparência do programa.<sup>53</sup> Apesar disso, a CGU apresentar regulamentação positiva ao tema.

---

<sup>50</sup> Portaria nº 910/2015 da Controladoria-Geral da União, Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282865>. Acesso em: 07/11/2020.

<sup>51</sup> Carvalhosa, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag. 381.

<sup>52</sup> Artigo 31 do Decreto Federal nº 8.420 de 18 de março de 2015, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm) Acesso em: 08/11/2020

<sup>53</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 287.

Destaca-se que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 foi complementada pelo Decreto Federal nº 8.420/2015, alterando o cálculo de multa, a pena-base, requisitos para o programa de integridade e política de empresas, dentro outras coisas.

## **14 INSTITUTO DA LENIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO**

O acordo de leniência também pode servir como incentivo a implementação a programas de integridade nas empresas. Este procedimento pode ocorrer de duas formas.

1. Como orientações de condutas a serem adotadas de forma geral por todas as empresas, um incentivo prévio a implementação de compliance.<sup>54</sup>

2. Como o compliance ex post facto, por meio de obrigações impostas no próprio acordo as empresas que já tiveram envolvidas em atos de corrupção.<sup>55</sup>

Toda legislação anticorrupção atua para tornar mais efetiva à aplicação da Lei. Assim, por exemplo, quando a LAC prevê a responsabilização objetiva das empresas por atos de corrupção, o objetivo é que as próprias empresas implementem medidas adequadas para evitar estes atos. Portanto, buscam-se medidas preventivas pelas próprias empresas, um incentivo a autorregularão.

O maior exemplo é o programa de compliance, que almeja agir de acordo com as leis, principalmente a Lei Anticorrupção, e, conseqüentemente, evitar atos de corrupção e fraudes, com transparência e integridade na condução dos negócios. A Lei considera a existência de um programa de compliance para diminuir as sanções impostas, conforme disposto no artigo 7º, VIII.

Entretanto, a Legislação brasileira é tímida em relação às empresas que apresentam uma política de compliance adequada, haja vista que a Lei nº 12.846/13 não traz incentivos suficientes para as empresas que investem em programas de transparência. Especificamente, a diferença no valor da multa de uma empresa que apresenta programa de compliance para outra empresa que não apresenta é de apenas 5%. Caso ambas pactuem a composição, a diferença da multa beira o zero.<sup>56</sup>

Um anteprojeto de Lei, especificamente a medida 43 anticorrupção, propõe uma alteração da Lei para diminuir até 50% o valor da multa caso o programa de compliance fosse

---

<sup>54</sup> YOUTUBE. Painele de Leniência na Lei Anticorrupção, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XOT4o70veg0>. Acesso em 08/11/2020.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> PODER360. Anteprojeto de Lei: incentivo a programa de integridade na Lei Anticorrupção. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2019/05/Novas\\_Medidas\\_pacote\\_completo.pdf](https://static.poder360.com.br/2019/05/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf) pag. 403/408. Acesso em: 08/11/2020

efetivo o suficiente a ponto de uma empresa detectar o ato de corrupção e comunicar as autoridades antes da investigação, ou redução de até 25%, caso houvesse investigação em andamento. Porém, nestes casos, é fundamental que as empresas demonstrem a funcionalidade do programa de compliance, bem como fornecimento de provas e demonstração das medidas adotadas para prevenir os casos de corrupção.<sup>57</sup>

Estes parâmetros são mais adequados para alcançar o objetivo de estimular a adoção de programas de integridade de uma forma mais generalizada.

O segundo ponto diz respeito à adoção do compliance como obrigação imposta no próprio acordo de leniência. Assim, não seria aplicado de uma forma preventiva, mas sim como tentativa de mudar a cultura empresarial. O retrato é essencial para que a empresa se filie em um programa de leniência.

## 15 CASOS PRÁTICOS

No MPF, desde 2014, a quinta câmara de coordenação e revisão homologou 32 acordos de leniência, dos quais 15 foram assinados pela lava-jato em Curitiba ou no caso Integração Piloto. Porém todos os casos foram assinados com empresas que já estavam em investigação. As empresas trouxeram fatos e características novas que levaram o aprofundamento das investigações, todavia, não eram fontes primárias de investigação, ou seja, quando ainda não havia dados sobre as empresas. Outros 6 acordos são derivados destes acordos iniciais.<sup>58</sup>

Contudo, dos 32 acordos firmados pelo MPF, apenas 1 deles foi derivado de denúncia espontânea. De acordo com os dados oficiais do site da CGU, foram celebrados 12 acordos de leniência em seis anos, dois quais 10 são a respeito da lava-jato.<sup>59</sup> A operação lava-jato levou a denúncia de 500 pessoas, com condenação de 165 e material que rendeu 73 fases da operação, dos quais somente foram obtidos graças aos trabalhos do programa de leniência.<sup>60</sup>

Diante disso, durante 6 anos, no âmbito federal, temos conhecimento de apenas uma empresa, a qual foi até as autoridades competentes espontaneamente, seja a CGU ou ao MPF.

---

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Painel de Leniência na Lei Anticorrupção. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XOT4o70veg0>  
Acesso em: 08/11/2020

<sup>59</sup> BRASIL. Dados do site do Governo Federal, aba da Controladoria-Geral da União, Disponível em:  
<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/informacoes-classificadas>. Acesso em: 08/11/2020

<sup>60</sup> YOUTUBE. Painel de Leniência na Lei Anticorrupção, Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=XOT4o70veg0>. Acesso em: 08/11/2020

A operação Lava Jato da Polícia Federal foi o maior e mais importante exercício contra a corrupção no Brasil, demonstrando que os crimes de colarinho branco, praticados por políticos da Administração Pública Federal, atingiam a coletividade. A operação levou a implementação de um novo método de obtenção de prova por parte do Ministério Público Federal, as denominadas delações premiadas. Nelas os corruptores colaboravam com a justiça, delatavam os esquemas, apresentam provas e devolvem o dinheiro desviado com intuito de ficar menos tempo em cárcere. As delações ajudaram a dismantelar esquemas e recuperar bilhões de reais desviados nos complexos crimes.<sup>61</sup>

Observa-se que o MPF, nesta operação, trabalhou conjuntamente com o Cade para firmamento de alguns acordos de leniência, onde o MPF concedia os benefícios penais e o Cade os administrativos. Dentre eles estão os acordos firmados com o grupo SOG, Camargo Corrêa, Lowe e FCB, Carioca Engenharia, Andrade Gutierrez e Odebrecht.

A operação Lava Jato apurou a prática de atos ilícitos com a análise da conduta de doleiros. Posteriormente, chegou-se a agentes públicos, políticos do alto escalão e chefes de construtoras. O esquema envolvia diversas empresas estatais, mas, principalmente, a Petrobras. Os acordos de leniência firmados com as empreiteiras, em consonância com o programa do Cade e a Lei Anticorrupção, objetivaram a detecção de novas provas, das quais a Polícia Federal e o Ministério Público Federal ainda não detivessem notícia.

Outro ponto importante, que não é evidenciado nos acordos de leniência firmados, é a extensão dos efeitos aos outros entes competentes, primordialmente a CGU e o Cade. A não extensão dos efeitos poderia acarretar a novas sanções em acordos firmados por estes órgãos, tendo em vista a competência para o fato. Este ponto fere a segurança jurídica dos acordos, além de diminuir o interesse das empresas jurídicas.

### **15.1 Grupo SOG, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa**

Dentre as empreiteiras que assinaram acordo de leniência estão o Grupo SOG, a Andrade Gutierrez e a construtora Camargo Corrêa.

---

<sup>61</sup> BACILA, Carlos Roberto, Manual de criminologia e política criminal; livro eletrônico. Curitiba: IntelSaberes, 2020. (Série Estados de Investigação Particular), pag. 116-119.

O Grupo SOG admitiu a composição de um cartel com a finalidade de defraudar licitações na Petrobras. Além dela, a Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa admitiram atuação no cartel e também relataram fraudes em outras estatais.<sup>62</sup>

Nos três acordos analisados, as empresas aceitaram a responsabilidade de atender algumas imposições, dentre elas:

1. Cooperar plenamente e permanentemente com as investigações com fornecimento de provas e informações novas dos fatos, inclusive com o máximo de detalhes para aprofundar as investigações;

2. Cessar a prática da conduta;

3. Atender a todos os pedidos de comparecimento efetuados pela Administração Pública

4. Adoção de um programa de transparência e integridade.

5. Cumprimento das obrigações cíveis; Estima-se que o Grupo Sog devia o pagamento de quinze milhões de reais, a Andrade Gutierrez um bilhão de reais e a Camargo Corrêa setecentos milhões de reais. Dentre os credores estavam empresas lesadas, estatais e a funpen.<sup>63</sup>

Os acordos também continham cláusulas. Dentre elas, uma cláusula que previa a cessação dos benefícios caso desrespeitada alguma das obrigações impostas pelo MPF.

Dentre os benefícios concedidos pelo MPF nos acordos estão: a não proposição de ações cíveis, a não proposição de ações criminais e atuar ativamente na celebração dos novos acordos junto aos demais entes, para formalização de acordos equivalentes;<sup>64</sup>

A ampla atuação cível e criminal do parquet possibilitou as empreiteiras a reclamarem imunidades a ações cíveis e criminais de todos os ramos. O fato tornou o acordo de leniência mais atrativo e facilitou o surgimento de novos delatores.

## 15 CONCLUSÃO

De acordo com o profundo estudo realizado e a análise dos dados obtidos sobre o funcionamento do nosso sistema anticorrupção, pode-se concluir que a legislação vigente, disposta na Lei Anticorrupção, não trouxe atrativos suficientes para as empresas infratoras procurarem a Administração Pública e celebrarem os acordos, haja vista o baixíssimo número

---

<sup>62</sup> SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas, São Paulo: Trevisan Editora, 2017, pag. 166-168.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> Idem.

de denúncias espontâneas, apenas uma, seja no MPF ou na CGU. Assim, o instituto do acordo de leniência não tem servido como detecção de fonte primária de corrupção, não atingindo um dos objetivos do nosso sistema.

Por outro lado, os acordos de leniência firmados foram importantes para a expansão das investigações. Nestes casos, as fontes primárias são as próprias investigações criminais. Na verdade, o envolvimento das empresas em investigações prévias é o real incentivador para que empresas tragam outros fatos ainda não investigados ao conhecimento das autoridades. Especialmente dentro do fenômeno da lava-jato, onde o desdobramento das investigações levou ao conhecimento de infrações por diversas empresas.

Os acordos se demonstraram fundamentais para higidez e fortalecimento de nosso sistema, inclusive para trazer segurança jurídica e reparação do dano causado. Porém, como instrumento de investigação, os dados levantados mostram que as maiores partes dos acordos se referem a fatos que já eram de conhecimento das autoridades, pois já estavam refletidos em acordos ou investigações anteriores.

Além disso, seria importante que os acordos firmados com o Ministério Público Federal sofressem a extensão dos efeitos aos acordos de outros entes públicos, principalmente o Cade e a CGU, pois estes poderiam impor sanções administrativas e propor ações de improbidade, independentemente dos termos dos acordos firmados com o MPF. Assim, a extensão dos efeitos traria maior segurança jurídica e atratividade para celebração de novos acordos. Ainda, para dar maior segurança jurídica, a competência também poderia ser centralizada em um órgão pré-existente, eliminando as divergências de acordos firmados com outros órgãos.

Outro ponto é de que a criação da Lei Anticorrupção e a inserção do acordo de leniência em seu bojo fizeram com que o programa de compliance adquirisse nova importância em nosso ordenamento jurídico. Hoje, entendo que é fundamental a presença de um programa de integridade forte nas grandes empresas, a fim de demonstrar que a empresa zele pela transparência de seus funcionários e pela veracidade de seus empreendimentos. Assim, desenvolvendo nossa sociedade ao transmitir a necessária confiança aos investidores, ao mercado e, principalmente, a coletividade.

Portanto, para firmar o acordo de leniência, exige-se das empresas a mudança de atitude corporativa e concorrencial, que resulta no compromisso assumido pela empresa colaboradora com medidas de integridade, auditoria, engajamento com a ética e legalidade dos negócios. Com estas mudanças e alguns ajustes em nosso ordenamento jurídico, o acordo

de leniência pode ter sucesso e atingir seu principal objetivo, extinguir a corrupção em nosso país.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir Barros. A Nova Lei Anticorrupção Brasileira. Blog do Vlad., v. 30, 2014.

AYRES, Carlos Henrique da Silva; MAEDA, Bruno Carneiro. O acordo de Leniência como Ferramenta de combate a corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós; Queiroz, Ronaldo Pinheiro (org.) Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

BACILA, Carlos Roberto, Manual de criminologia e política criminal; livro eletrônico. Curitiba: IntelSaberes, 2020.

BERTONCINI, Mateus. Capítulo V - Do acordo de leniência. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio (Coord.). Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014.

BRASIL, Decreto Federal nº 8.420 de 18 de março de 2015, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL, Portaria nº 910/2015 da Controladoria-Geral da União, Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282865>>. Acesso em: 07/11/2020

CADE. O que é o programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica? Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia\\_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf)>. Acesso em: 08/11/2020

CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CONJUR. Aplicação dos efeitos tributários da denúncia espontânea na delação premiada. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-13/opinio-efeitos-tributarios-denuncia-espontanea-delacao>>. Acesso em: 07/11/2020.

FALCÃO, Joaquim; BOTTINO, THIAGO; CHAVES, VITOR. Mensalão: diário de um julgamento. Elsevier Brasil, 2013.

FICO, Carlos. História do Brasil contemporâneo, São Paulo, 1. ed ,Contexto, 2015.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de Leniência na lei de combate a corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Orgs.).Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

GLORIA, MARIA, Manifestações de junho de 2013 no Brasil e Praças dos Indignados no Mundo, Petrópolis, RJ, 1. Ed, Vozes, 2014.

GRIFFIN, James M. A summary overview of the antitrust division's criminal enforcement program. The modern leniency program after ten years. Disponível em <<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/201477.htm>>. Acesso em: 07/11/2020.

MARTINS, Aluisio de Souza. O combate à corrupção comodesafio transnacional. Revista FAETE. Disponível em <[http://www.faete.edu.br/revista/ocombateacorrupo\\_como\\_desafio\\_transnacional.pdf](http://www.faete.edu.br/revista/ocombateacorrupo_como_desafio_transnacional.pdf)>. Acesso em: 08/11/2020

MAZZA, Alexandre, Manual de direito administrativo, 9. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p 101-103.

MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; PEÑALOZA, Rodrigo. Programas de leniência, corrupçãoe o papel da Corregedoria da autoridade antitruste. Brasília: Associação Nacional dos Centros de Pós Graduação em Economia, Universidade de Brasília, 2004. Disponível em <<http://econpapers.repec.org/paper/anpen2004/091.htm>>. Acesso em: 08/11/2020

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. “A Administração Consensual como a Nova Face da Administração Pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, 2009

PODER360. Anteprojeto de lei: incentivo a programa de integridade na Lei Anticorrupção, Disponível em: <[https://static.poder360.com.br/2019/05/Novas\\_Medidas\\_pacote\\_completo.pdf](https://static.poder360.com.br/2019/05/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf)>. Acesso em: 07/11/2020.



SALOMI, Maria Beauchamp. O Acordo de Leniência e seus reflexos penais. Publicado em 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/pt-br.php>> Acesso em: 08/11/2020

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

YOUTUBE. Painel de leniência na lei anticorrupção. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XOT4o70veg0>> Acesso em: 08/11/2020

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Pedro Luís Lorusso Barbosa

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31671969, Período Matutino, Turma 10ª B,

tendo realizado o TCC com o título: O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção

sob a orientação do(a) professor(a): Ana Flávia Messa

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Novembro de 2020.



Assinatura do discente